

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000047/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/01/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067241/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.128646/2022-14
DATA DO PROTOCOLO: 22/12/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 78.492.931/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALFREDO HEINZ BREITKOPF;

E
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAGES, CNPJ n. 82.790.312/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO ELOI BASSIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2022 a 30 de outubro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Concessionárias e Distribuidores de Veículos**, com abrangência territorial em **Correia Pinto/SC, Lages/SC e Otacílio Costa/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL (SALÁRIO NORMATIVO)**

Fica garantido o Piso Salarial (Salário Normativo) da categoria, após 90 dias de trabalho na mesma empresa, assim distribuído:

- R\$ 1.642,00** (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais) para as funções de auxiliares em oficina, funilaria, pintura e peças, manobrista, lavador de peças e de veículos, faxineiro, servente e "Office-boy".
- R\$ 1.910,00** (um mil, novecentos e dez reais) para as demais funções.

Parágrafo Único: Prevalecerá o piso estadual de salário ou salário-mínimo nacional, sempre que estes forem fixados em valor superior aos ajustados na presente cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários dos integrantes da categoria profissional, independente de faixa salarial, serão corrigidos pelo percentual de **7,00%** (sete por cento) a ser aplicado no mês de novembro de 2022 a incidir sobre os salários de outubro de 2022 compensadas as antecipações legais ou espontâneas concedidas após a correção salarial prevista na cláusula quarta do Termo Aditivo a CCT 2021-2022, salvo os decorrentes de promoção,

término de aprendizagem, transferência de cargo, função, ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE NA DATA BASE DE NOVEMBRO DE 2023

Para efeito de reajuste de todas as cláusulas que contenham valor econômico, fica garantido na próxima data base (novembro de 2023), a correção pela aplicação do índice do INPC-IBGE acumulado no período de novembro/2022 até outubro/2023, se outros valores não forem negociados pelas partes a partir do mês de setembro/2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - MORA SALARIAL

A empresa pagará, em caso de mora salarial, ao empregado prejudicado, a variação do INPC-IBGE, no período do atraso, mais juros de 1% ao mês.

Parágrafo único: Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sob pena do pagamento de mora prevista no "caput" desta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA SALARIAL AOS COMISSIONISTAS

Aos empregados que percebam somente comissão, fica assegurado o Piso Salarial (normativo) da categoria. Para os empregados que percebam salário misto, isto é, parte fixa e parte variável, a correção salarial incidirá somente sobre a parte fixa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - QUEBRA-DE-CAIXA

Aos empregados que exerçam função de caixa ou cobrador, será paga uma gratificação mensal equivalente a **20%** (vinte por cento) do Piso Salarial (Salário Normativo) da categoria, a título de quebra-de-caixa.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de **60%** (sessenta por cento) a todos os empregados abrangidos por este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORA EXTRA DOS COMISSIONISTAS

I. As horas extras sobre a parte fixa do salário, se houver, será calculada pela divisão do salário fixo pelo número de horas mensais contratuais, acrescentando-se ao valor da hora assim calculada, o adicional definido nesta convenção, multiplicando-se pelo número de horas extras efetivamente trabalhadas.

II. As horas extras da parte variável serão apuradas pela divisão do valor das comissões auferidas no mês considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, calculando-se sobre o resultado o percentual da hora extra previsto na Cláusula de Horas Extraordinárias desta CCT, pagando-se ao empregado somente o valor do adicional, nos termos da súmula 340 e OJ nº 397 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS EM AMBIENTES INSALUBRES

As empresas poderão convocar seus empregados, nos limites da Lei, para jornada extraordinária em ambientes insalubres, sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

A eventual supressão de horas extras habitualmente prestadas pelo empregado há mais de um ano, só será possível através do pagamento de indenização correspondente a média anual daquelas horas, de acordo com a regra estabelecida pela Súmula 291 do TST.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada oito anos de trabalho na mesma empresa o empregado receberá uma gratificação equivalente ao Piso Salarial da categoria, pagável no mês da aquisição do direito.

Parágrafo 1º: As empresas que possuem programa específico de concessão de prêmio ou gratificação por tempo de serviço inferior a 8 anos, ficam dispensadas da aplicação dos dispositivos aqui mencionados, desde que a vantagem econômica seja igual ou superior ao previsto no caput, e concedida de forma linear e geral na época em que cada empregado completar o interstício respectivo.

Parágrafo 2º: A Gratificação por Tempo de Serviço tem caráter indenizatório, não sendo incorporável ao salário para qualquer efeito e será paga ao empregado em uma única parcela, juntamente com a remuneração do mês do aniversário de seu contrato de trabalho, em rubrica específica e identificável no holerite de pagamento respectivo.

Parágrafo 3º: Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa que implique na mudança de razão social, sucessão ou transferência de controle acionário, além de baixa no contrato de trabalho na CTPS com readmissão em prazo igual ou inferior a 150 dias, não prejudicará o direito adquirido à vantagem instituída pela presente cláusula.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas sindicalmente representadas pelo SINCODIV e a ele filiadas poderão implementar programas de participação de seus empregados nos resultados por produtividade e/ou desempenho, nos termos da Lei 10.101/2000 e deverão homologar os respectivos instrumentos perante o Sindicato Profissional, sob pena de invalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE OU DESEMPENHO PESSOAL

Fica facultado as empresas estabelecer prêmios por produtividade aos seus empregados, desde que as metas sejam factíveis de serem atingidas, nos termos do art. 457, § 2º da CLT.

Parágrafo único: O prêmio por produtividade ou desempenho pessoal, instituído no caput desta cláusula, não substituirá nem complementarará o salário do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE LANCHES

Sempre que prestarem horas extras por um período igual ou superior à uma hora os empregados receberão gratuitamente lanches, em local adequado.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Os sindicatos convenientes se reunirão na data base (novembro/2023) para analisarem a conjuntura do momento e reflexos da pandemia de Covid-19, e discutirão a reinserção da vigência desta cláusula que tem o intuito de reembolso de despesas com material escolar e/ou uniformes, em valores a serem negociados entre as partes.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de funcionário, a empresa concederá auxílio funeral correspondente a um salário normativo à família deste, pago por ocasião da rescisão contratual.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o período de gozo do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após o seu término.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio a ser concedido ao empregado que conte com mais oito anos de serviço, na mesma empresa, será de sessenta dias, ou, se mais benéfico ao trabalhador, aplica-se o disposto no art. 1º, parágrafo Único da Lei 12.506/2011.

Parágrafo 1º: No pedido de demissão com indenização do aviso prévio os dias correspondentes integrar-se-ão ao tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º: A empregada que pedir demissão até 180 dias após o parto, fica dispensada do cumprimento e/ou indenização do aviso prévio.

um dia, fará jus à ajuda de custo no valor **R\$ 94,00**, sem prejuízo da comissão devida sobre as vendas realizadas no dia.

Parágrafo 1º: Havendo trabalho além do limite de oito domingos ou feriados, a ajuda de custo será de **R\$ 368,00** por evento, sem prejuízo dos demais benefícios previstos nesta cláusula.

Parágrafo 2º: A folga compensatória prevista no caput desta cláusula deverá ser concedida durante a semana que antecede ou sucede ao domingo trabalhado.

Parágrafo 3º: A empresa deverá comunicar o sindicato profissional com antecedência mínima de cinco dias a data em que exigirá trabalho aos domingos ou feriado.

Parágrafo 4º: Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados de 1º de janeiro, Páscoa, 1º de maio e 25 de dezembro, mesmo que coincidente com domingo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERIADO PONTE

As empresas poderão trocar o dia do feriado por outro imediatamente anterior ou posterior (feriado ponte), visando proporcionar aos empregados um período maior de descanso contínuo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de registro manual, mecânico ou eletrônico para o controle da jornada de trabalho, a fim de possibilitar o pagamento da totalidade das horas extras trabalhadas ou a dedução das horas correspondentes a faltas ou atrasos do funcionário, na data do pagamento do salário.

Parágrafo 1º: Ficam os empregados dispensados do registro relativo aos intervalos para repouso e alimentação, a critério do empregador.

Parágrafo 2º: Os intervalos de quinze minutos para lanches não serão deduzidos da jornada diária de trabalho.

Parágrafo 3º: Chegando o empregado atrasado ao serviço e o empregador permitindo seu trabalho neste dia, fica proibido de descontar a importância relativa ao repouso semanal e ao feriado correspondente e fica facultado ao empregador descontar somente as horas do atraso, se estas forem injustificadas, na forma da lei.

Parágrafo 4º: O espaço de tempo registrado em cartão de ponto igual ou inferior a 5 (cinco) minutos, imediatamente anteriores ou posteriores ao início e ao término da jornada normal de trabalho, não será considerado como efetivamente trabalhado, para qualquer fim.

Parágrafo 5º: Não será considerado tempo a disposição do empregador, a permanência do empregado no domicílio da empresa, objetivando proteção pessoal, insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, ou quando adentrar ou permanecer nas dependências do empregador pelos motivos indicados nos incisos I a VIII do parágrafo 2º do art. 4º da CLT, alterado pela lei 13.467/2017.

Parágrafo 6º: De acordo com o que trata o art. 74, § 2º da CLT e de acordo com a Portaria MTE 671/2021, os empregadores poderão implantar alternativamente outros sistemas eletrônicos de controle de jornada, como registro web de ponto, sistema biométrico de registro digital, facial ou leitor de íris, desde que atendam às exigências de inviolabilidade do registro, seu arquivamento eficaz e acesso à Inspeção de Trabalho, quando solicitado.

Parágrafo 7º: Os meios alternativos acima indicados, inclusive o REP, ficam dispensados da emissão diária de registro de ponto, devendo, contudo, manter arquivos digitais idôneos para emissão de relatórios mensais para todos os empregados.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA

SINCODIV -SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**PEDRO ELOI BASSIN
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAGES**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.